



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!

0031/2015

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº /2015

Proíbe a comercialização de “anti-respingo de solda sem silicone”, benzina, éter, “tíner” e clorofórmio para menores de 18 (dezoito) anos, bem como dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Fica proibida, no âmbito do Município de Fortaleza, a comercialização para menores de 18 (dezoito) anos dos seguintes produtos:

I – anti-respingo de solda sem silicone;

II – benzina;

III – éter;

IV – tíner;

V – clorofórmio.



Art. 2º. Os produtos citados no artigo 1º, somente poderão ser vendidos mediante a apresentação de documento de identidade oficial comprovando a maioridade exigida.

Parágrafo único. Os comerciantes ficam obrigados a proceder ao registro em talão de nota fiscal especial, onde serão anotados os seguintes dados:

I – nome, endereço, número do documento de identidade e número do Cadastro de Pessoas Físicas ou Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do comprador;

II – quantidade e especificação do produto vendido.

Art. 3º. As empresas que comercializarem os produtos mencionados na presente Lei ficam obrigadas a se cadastrarem junto à Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Art. 4º. Nas embalagens de “anti-respingo de solda sem silicone”, benzina, éter, “tíner” e clorofórmio deverão constar de forma visível a seguinte inscrição: “Venda proibida a menores de 18 (dezoito) anos. A inalação deste produto pode causar a morte”.

Art. 5º. A infração a presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I – multa variando entre 20 a 150 UFMT (Unidades Fiscais do Município de Fortaleza);

II – multa em dobro, em caso de reincidência;

III – cassação da licença de localização e funcionamento;

IV – interdição, após a cassação prevista no inciso anterior.

Art. 6º. Incorrerão nas penas previstas no artigo 5º, todo e qualquer estabelecimento que faça uso dos referidos produtos, seja como matéria prima de sua atividade fim, seja como produto de limpeza ou manutenção de seu estabelecimento e, ainda, qualquer adulto que tenha sob sua guarda os produtos



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!



citados, em observância a esta Lei, bem como ao artigo 243 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.

EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC

JUSTIFICATIVA

O objetivo primordial da presente proposição é coibir a fabricação, o uso e a comercialização de uma droga antiga e que vem sendo reformulada, se apresentado ainda mais perigosa, conhecida como lança-perfume, a quarta droga mais consumida no Brasil, atrás do álcool, tabaco e maconha.

No entanto, como não é detectada a dependência do inalante, as pessoas não vão aos serviços de tratamento, o que torna ainda mais perigosa a exposição.

O entorpecente tem um efeito rápido, durando de 10 a 15 minutos, o que faz com que as pessoas usem quantidades grandes para repor a substância.

O efeito inicial é muito parecido com o do álcool, causando euforia e agitação, além de provocar aceleração cardíaca.

Alguns minutos depois, se a quantidade consumida for muito grande, pode haver uma depressão do sistema nervoso central e o relaxamento de funções vitais importantes, com risco de levar ao coma e até a morte.

Destaque-se que se for usado junto com álcool, os efeitos e riscos são potencializados.

O seu uso provoca, à longo prazo, perdas cognitivas importantes, com comprometimento de memória e de funções do cérebro importantes para tomadas de decisão, como o raciocínio lógico e abstrato.

A receita original do lança-perfume é composta de clorofórmio, éter, e uma essência perfumada.





CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!



No entanto, recentes reportagens jornalísticas denotam que o entorpecente, na maioria das vezes vendido em bailes funk, vem sendo produzido à base de “anti-respingo de solda sem silicone”, ou o thinner – um solvente de tintas.

O anti-respingo de solda é um produto altamente tóxico, utilizado com a finalidade de auxiliar na remoção de respingos e proteção da peça metálica a ser soldada, além de proteger o metal de corrosão, de modo que é vendido livremente e facilmente encontrado no comércio especializado.

O psiquiatra Thiago Marques explica que “uma quantidade muito pequena desses novos produtos, tem um efeito que você precisava de uma quantidade enorme do lança-perfume de antigamente para ter”.

“A gente tem duas fases do efeito: uma inicial, de euforia, de excitação e de aumento da atividade cerebral, e outra de depressão, em que a atividade cerebral é reduzida. Você tem diminuição da frequência cardíaca, da frequência respiratória, dificuldade de coordenação dos movimentos, da fala”, esclarece o psiquiatra.

Em um determinado Estado brasileiro, o órgão responsável pela segurança pública informou que, de janeiro a novembro de 2014, foram apreendidos mais de 800 frascos dessas substâncias solventes ou inalantes.

Como a saúde da população é também de responsabilidade do Município, cabe para o caso em tela a argumentação de que a matéria, por cuidar de interesse eminentemente local, é de competência municipal, podendo, portanto, esta unidade federativa legislar sobre ela, conforme dispõe a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Fortaleza, respectivamente, nos artigos 30, I, e 8º, I.

No mérito, a propositura encontra fundamento no chamado Poder de Polícia assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:



CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA

GABINETE DO VEREADOR EULÓGIO NETO
Pra nossa gente ser feliz!



“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles: “Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei.”

Diante do exposto, é de suma importância que esta Casa parlamentar ofereça sua contribuição, aprovando este projeto com o fim de coibir e sanar esse grave problema de saúde pública.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

Em ____ de _____ de 2015.

EULÓGIO NETO
VEREADOR LÍDER DO PSC